



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 364, DE 2013

(Do Sr. Danilo Forte)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar complementarmente o cumprimento das exigências estabelecidas pela União, na celebração de convênios com os Estados e Distrito Federal e com os Municípios, para repasse de recursos orçamentários a título de transferências voluntárias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-182/2012. POR OPORTUNO, EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, INCLUI A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PARA SE MANIFESTAR À RESPEITO DO MÉRITO DAS PROPOSIÇÕES.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O ato de entrega pela União de recursos orçamentários, correntes e de capital, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

§ 1º A demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas pela União e seus órgãos para a realização de transferência voluntária, nos termos do caput, por parte do Estado, Distrito Federal ou do Município, deverá ser feita por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias, a partir de sua emissão, ou, ainda, por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às transferências voluntárias de recursos aos municípios inscritos no programa Territórios da Cidadania, conforme disposto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para introduzir regras complementares ao estabelecido no art. 25 da citada lei

complementar para ordenar de modo mais simplificado os requisitos exigidos pela União nos repasses orçamentários aos demais Entes da Federação, a título de transferências voluntárias, uma providência reivindicada há muito tempo pelas lideranças municipais.

A matéria em tela já consta de dispositivo que incluímos no Substitutivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, na condição de relator, e que já foi, inclusive, aprovada pelos ilustres membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). A sua inclusão na LRF é importante porque a regra se torna permanente, não mais precisando constar das leis de diretrizes orçamentárias em cada ano.

No parecer sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para 2014, na CMO, chamamos a atenção para as dificuldades que enfrentam os Municípios para atenderem às exigências da União por ocasião da celebração de convênios, dentre as quais podem ser destacadas a comprovação do exercício da plena competência tributária, da aplicação mínima de recursos nas áreas de educação da saúde, de regularidade perante a Fazenda Pública Federal, inclusive quanto a contribuições previdenciárias e ao FGTS, de regularidade em relação à adimplência financeira em financiamentos concedidos pela União, bem como em relação à prestação de contas de recursos federais recebidos, entre outras obrigações de igual complexidade.

Estamos sugerindo, por meio de alteração da LRF, que o cumprimento dessas exigências por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o recebimento de repasses, por conta de transferências voluntárias, se faça, exclusivamente, na assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, por meio de apresentação ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade de 120 dias, a partir de sua emissão, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Por último, estamos sugerindo tratamento especial, na celebração de convênios, aos Municípios que integram o programa Territórios de Cidadania, conforme definição da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Diante do inegável alcance da medida, certos de que ela corresponde aos anseios das principais lideranças municipais, estamos igualmente convictos de que ela contará com o apoio de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

Deputado DANILO FORTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

.....

.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro

de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
